



DIREITO BANCÁRIO

Prática de Direito do Consumidor Vol. 2

Coord. Homero L. Medeiros e Cristiano Vieira Sobral Pinto

2027

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

Capítulo 2

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS

2.1 Dignidade humana, mínimo existencial e vedação ao enriquecimento sem causa

A dignidade humana, primeiro fundamento da República (art. 1º, III, da Constituição Federal), é vetor de toda a construção consumerista bancária. Dela decorrem dois corolários que sustentam o regime revisio-nal do crédito ao consumidor: o mínimo existencial, núcleo intangível do patrimônio do devedor, e a vedação ao enriquecimento sem causa, regra clássica do direito privado positivada nos arts. 884 a 886 do Código Civil. No contencioso bancário, esses três princípios funcionam como cláusulas de fechamento. Quando a abusividade chega ao limite que ameaça a subsistência digna do consumidor, o ordenamento autoriza, sem rodeios, a intervenção corretiva.

A Lei 14.181, de 1º de julho de 2021, atribuiu corpo positivo ao mínimo existencial no microssistema consumerista. O art. 6º, XI e XII, do Código de Defesa do Consumidor, na redação da Lei 14.181/2021, fixa, entre os direitos básicos do consumidor, a “garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial”. Os próprios incisos XI e XII remetem a disciplina do mínimo existencial a regulamentação do Poder Executivo, na cláusula final de ambos os dispositivos. Essa regulamentação veio com o Decreto 11.150, de 26 de julho de 2022, que disciplina o cálculo do mínimo existencial para fins do tratamento do superendividamento. Foi posteriormente atualizado pelo Decreto 11.567, de 19 de junho de 2023.

Em verdadeiro absurdo regulatório, o mínimo existencial foi fixado inicialmente em 25% do salário mínimo e depois foi atualizado para R\$ 600,00.

O Supremo Tribunal Federal foi acionado para debater, entre outros dispositivos desses decretos, a (in)constitucionalidade desse decreto (ADPFs 1005, 1006 e 1097). As ações tiveram seus pedidos parcialmente procedentes para:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu das arguições de descumprimento de preceito fundamental (ADPFs 1.005, 1.006 e 1.097) e, quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para atribuir interpretação conforme a Constituição ao § 3º do art. 3º do Decreto nº 11.150, de 2022: (a) a fim de determinar que o Conselho Monetário Nacional promova, com periodicidade anual, estudos técnicos necessários à realização da Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da Avaliação de Resultado Regulatório (ARR) – conforme previstos pela Lei nº 13.874/2019 e pelo Decreto nº 10.411 – para subsidiar a decisão, que deve ser pública e motivada, quanto à necessidade de atualização ou manutenção do valor de que trata o caput; e (b) a fim de apelar para que o Conselho Monetário Nacional e o Poder Executivo Federal periodicamente avaliem a adequação das hipóteses de exclusão da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial. Por maioria, declarou a inconstitucionalidade da alínea h do inciso I do parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.150, de 2022, vencidos parcialmente, apenas nesse ponto, os Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin, Luiz Fux e Cármen Lúcia (ausente justificadamente, com voto proferido em assentada anterior). Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 23.4.2026.⁵

Espera-se que com esse comando do STF o Poder Executivo regule de forma mais assertiva e realista o conceito de mínimo existencial.

A vedação ao enriquecimento sem causa, do art. 884 do Código Civil, é o segundo eixo. O dispositivo é redondo: “aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”. A regra atravessa toda a Parte II do livro. Cada encargo abusivo cobrado pela instituição financeira, e cada parcela superdimensionada que o consumidor pagou em razão dele, gera o dever de restituição. O quanto, em termos numéricos, é tarefa do perito. A base normativa para exigir a restituição é o art. 884, lido em conjunto com o art. 42, parágrafo único, do CDC, quando incidir o regime consumerista.

O art. 42, parágrafo único, do CDC dispõe que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor

5. Acórdão pendente de julgamento até a data de publicação deste livro.

igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

O alcance desse dispositivo é objeto do Tema 929/STJ, formalmente ainda afetado e pendente de julgamento (REsp 1.823.218/AC, suspenso pelo Tema 1116/STJ). No entanto, há orientação consolidada pela Corte Especial desde 21/10/2020 (EAREsp 676.608/RS), e que reúne discussão consolidada da jurisprudência da própria Corte sobre as hipóteses de aplicação da devolução em dobro. Em contratos de abertura de crédito em conta-corrente, há regra processual específica fixada pela Súmula 322 do STJ:

Súmula nº 322, STJ. Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro[7].

A súmula é peça de eficiência probatória. Dispensa o consumidor da demonstração do erro no pagamento, que se presumiria, na lógica civilista clássica, condição da repetição. Em contrato bancário de adesão, a presunção se inverte: a abusividade já é o erro, e a repetição se faz sobre a diferença, sem que o consumidor tenha de demonstrar a sua própria falta de atenção ao pagar a parcela. A relação prática com o art. 42, parágrafo único, do CDC, é direta: a Súmula 322 cuida da prova, o Tema 929 cuida do quantum da repetição (uma vez ou em dobro).

Destaca-se julgado recente do STJ sobre a possibilidade de requerer a tutela provisória para limitação dos descontos em sede de repactuação de dívidas:

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. TUTELA PROVISÓRIA PARA LIMITAR DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. MÍNIMO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MP N. 2.215-10/2001 A POLICIAL MILITAR ESTADUAL. PODER GERAL DE CAUTELA E PROCEDIMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO (ARTS. 104-A E 104-B DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC)). SÚMULA N. 735/STF (ANALOGIA). SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Agravo em recurso especial contra acórdão que manteve tutela provisória limitando a 30% os descontos incidentes sobre a renda líquida do consumidor, em ação de repactuação de dívidas com fundamento na Lei nº 14.181/2021, para resguardar o mínimo existencial. 2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) incidiu a MP nº 2.215-10/2001, art. 14, § 3º, para permitir margem de 70% em favor de militar; (iii) seria possível tutela provisória antes da audiência do art. 104-A do CDC para proteger o mínimo existencial; (iv) houve dissídio jurisprudencial idôneo. 3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão

enfrenta os pontos essenciais, afasta a MP nº 2.215-10/2001 por reconhecer tratar-se de policial militar estadual regido por legislação própria, e fundamenta a excepcionalidade da tutela para assegurar o mínimo existencial, sem declaração de inconstitucionalidade a atrair reserva de plenário. 4. A MP nº 2.215-10/2001 não se aplica a servidor militar estadual. Em situação de superendividamento, a limitação dos descontos a 30% dos rendimentos líquidos é compatível com a proteção da dignidade e subsistência do consumidor, sob o poder geral de cautela e no âmbito do procedimento do superendividamento (arts. 54-A, § 1º, 104-A e 104-B do CDC). 5. É incabível, em regra, discutir em recurso especial o acerto de tutela de urgência confirmada em agravo de instrumento, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF, bem como o óbice da Súmula n. 7/STJ quando a pretensão demanda reexame de premissas fáticas (condição funcional do devedor, quadro de superendividamento e dados financeiros). 6. O dissídio não se comprova quando ausente identidade fática entre os paradigmas e a hipótese julgada, inviabilizando o cotejo analítico exigido pela alínea c do art. 105, III, da CF, arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) e 255, § 1º, do RISTJ. 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. (STJ, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3080345 - GO (2025/0403664-1), TERCEIRA TUMA, RELATOR MINISTRO MOURA RIBEIRO, julgado em 22/06/2026)

Quadro 2.1: Os três princípios estruturantes do tópico

Princípio	Fundamento normativo	Conteúdo	Aplicação prática no contencioso bancário
Dignidade humana	CF, arts. 1º, III; 226, § 7º	Vetor matriz da proteção do consumidor; centro do regime constitucional	Argumento de cabeça da revisional; sustenta a aplicação do mínimo existencial e do tratamento do superendividamento
Mínimo existencial	CDC, art. 6º, XI e XII; Decreto 11.150/2022; Lei 14.181/2021	Núcleo intangível do patrimônio do consumidor, fora do alcance do crédito ao consumo	Limite à repactuação; freio à execução; vetor de cálculo do plano de pagamento no superendividamento
Vedação ao enriquecimento sem causa	CC, arts. 884 a 886; CDC, art. 42, parágrafo único	Restituição do que se auferiu sem justa causa, em dobro quando incidir o CDC	Sustenta o pedido de repetição do indébito, articulado com Súm. 322/STJ e Tema 929/STJ

A articulação dos três princípios produz o resultado concreto: quando a abusividade chega ao limite, o devedor não pode ser empurrado para a inadimplência total nem para a renegociação que comprometa a sua subsistência digna. A regra está positivada e a jurisprudência a confirma. O capítulo de superendividamento, fora do escopo desta obra, encontra aqui a sua raiz constitucional; a revisional bancária consumerista, dentro do escopo, encontra na trinca dignidade + mínimo existencial + enriquecimento sem causa o seu fundamento de fechamento.

2.2 Proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXII, CF)

A defesa do consumidor é, no Brasil, simultaneamente direito fundamental individual e princípio da ordem econômica. Está no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal, na cabeça do rol das garantias individuais, e no art. 170, V, da Constituição, entre os princípios que orientam a atividade econômica. Essa dupla qualificação constitucional não é redundância. É reforço deliberado, articulado pelo constituinte de 1988 para que o consumidor figure tanto como sujeito de direito quanto como vetor do desenvolvimento.

O sistema financeiro nacional, ainda que sujeito ao regime do art. 192 da Constituição, opera dentro dessa moldura. A consequência é direta: nenhuma lei complementar, nenhuma resolução do CMN, nenhuma circular do BACEN pode reduzir o conteúdo constitucional do direito do consumidor. A regulação financeira atua em coordenação com a tutela consumerista, e não em substituição a ela.

A Lei 8.078/1990, no art. 1º, estabelece que o Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública e interesse social, dispositivo que reforça o caráter cogente das suas regras e fundamenta a sua aplicação *ex officio* em vários planos. A construção doutrinária de Claudia Lima Marques sobre a natureza fundamental da tutela consumerista⁶ articula esse art. 1º com o art. 5º, XXXII, da Constituição e com o art. 170, V, para sustentar que o regime do CDC se aplica mesmo quando a operação se realiza por adesão padronizada da maior instituição financeira do país. A ADI 2.591/STF, julgada em 2006, apenas explicitou o que já estava na Constituição.

6. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Quadro 2.2: Dupla qualificação constitucional da tutela do consumidor

Dimensão	Dispositivo	Função no contencioso bancário
Direito fundamental individual	CF, art. 5º, XXXII	Confere ao consumidor estatura de titular de direito petrificado, fora do alcance do legislador ordinário derogatório; legitima a invocação do CDC em qualquer ação que envolva relação de consumo
Princípio da ordem econômica	CF, art. 170, V	Vincula toda a atividade econômica à observância da tutela do consumidor; impede a interpretação que reduza o CDC em nome da liberdade contratual ou da eficiência financeira

No contencioso bancário, essa blindagem constitucional significa que a alegação genérica de que “a atividade bancária tem regulação própria” não derroga o CDC. Significa, ainda, que a interpretação do contrato bancário se faz sempre na chave mais favorável ao consumidor, na exata medida do art. 47 do CDC.

A jurisprudência subsequente à ADI 2.591/STF tem reforçado essa leitura. Da consolidação da Súmula 297/STJ à fixação dos temas repetitivos que organizam o contencioso bancário consumerista contemporâneo (Tema 28, Tema 618, Tema 929, Tema 958, Tema 972, todos do STJ), opera-se uma construção que parte da Constituição e desce até o caso concreto. A leitura constitucional dirigida do CDC é, portanto, ferramenta diária do advogado bancário, e não exercício acadêmico distanciado.

2.3 Transparência, informação adequada e dever de cooperação

A boa-fé objetiva, fundamento do art. 4º, III, do CDC, e do art. 422 do Código Civil, opera, no contrato bancário, por meio de três deveres anexos: transparência, informação adequada e cooperação. Os três são exigências autônomas, anteriores e independentes da pactuação.

A instituição financeira não cumpre o dever de informação por incluir cláusula no contrato. Cumpre o dever quando o consumidor efetivamente compreende o que está contratando, ou seja, é precisamente esclarecido de seus direitos e obrigações. A diferença é essencial para o contencioso revisional. Cláusula escrita em letra ilegível, ou exposta sem comparação com alternativas, ou comunicada em ato simultâneo à assinatura, não satisfaz o dever de informação. A violação informacional

não é exceção, é a regra do mercado de massa, e a tarefa do advogado consumerista é reconstituí-la em juízo.

A Resolução CMN 4.949, de 30 de setembro de 2021, é peça regulatória central. Editada com base no art. 9º da Lei 4.595/1964 e nos arts. 4º, VIII, da mesma lei, 7º e 23, alínea “a”, da Lei 6.099/1974, e 1º, § 1º, da LC 130/2009, dispõe sobre os princípios e procedimentos a serem adotados no relacionamento das instituições financeiras com clientes e usuários. O art. 2º da resolução fixa que as instituições devem conduzir suas atividades “com observância de princípios de ética, responsabilidade, transparência e diligência”. O art. 4º detalha, em sete incisos, os deveres concretos de informação, redação clara e identificação dos usuários.

Depois dela, foi editada a Resolução CMN nº 5.004, de 24/3/2022, que também trouxe em seu bojo requisitos a serem observados pelas instituições financeiras na oferta, contratação e prestação de serviços bancários. Nesta norma são taxadas obrigações para as instituições financeiras de prestarem informações específicas sobre os encargos praticados nas operações bancárias no instrumento contratual e no demonstrativo de débito.

Para o advogado, é leitura obrigatória, e essa resolução estará referenciada ao longo de todos os capítulos seguintes.

O dever de informação se complementa no dever de esclarecimento. Não basta entregar a informação técnica. É preciso garantir que o consumidor compreenda o significado da informação. A distinção, antiga na doutrina civilista, ganha relevância prática no bancário porque a documentação operacional é densa e técnica, e a vulnerabilidade técnica do consumidor é presumida (CDC, art. 4º, I).

O dever de esclarecimento se concretiza, por exemplo, na obrigação de apresentar o Custo Efetivo Total (CET) de modo legível, em destaque, e em comparações com alternativas, e não em letra mínima dentro de cláusula geral. Ao lado disso, a autorregulação Bancária (Normativo SARB 27/2023) fixa que as instituições financeiras deverão adotar procedimentos para assegurar que a oferta de produtos e serviços bancários ao consumidor seja adequada às necessidades, aos interesses e aos objetivos do consumidor, um verdadeiro dever anexo da boa-fé objetiva.

A jurisprudência, em outro extremo, fixou em 2009 a Súmula 381 do STJ, na esteira do julgamento do REsp 1.061.530/RS:

Súmula nº 381, STJ. Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

A súmula veda o conhecimento ex officio, mas não veda o exame da abusividade. A abusividade é matéria de mérito e exige provocação. A leitura crítica da Súmula 381 mostra que ela não imuniza o contrato bancário, apenas exige que o advogado, ao impugnar cláusula, o faça de modo articulado, com pedido expresso de revisão, com identificação clara do encargo, com demonstração de abusividade e com pedido de efeito processual concreto. A súmula é, em rigor, um chamado ao trabalho técnico da advocacia consumerista. O Capítulo 11 sobre a estrutura ideal da inicial revisional dialoga diretamente com essa exigência.

Quadro 2.3: Trajetória normativa do dever de informação no contrato bancário



A leitura vertical do quadro percorre o crescente de exigência. O CDC parte da boa-fé objetiva (art. 4º, III), avança até a vinculação da publicidade ostensiva (art. 31), passa pela interpretação favorável (art. 47) e chega à revisão-sanção do art. 54-D, parágrafo único, na redação da Lei 14.181/2021. Esse é o arco que estrutura toda a impugnação informacional do contrato bancário.

O Tema 972/STJ, fixado em julgamento da Segunda Seção em 12 de dezembro de 2018, articula a tese central do dever de informação no que toca à venda casada de seguro:

Tema 972/STJ, tese 2. Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

A tese é desenvolvida no Capítulo 7.7. Importa fixar, neste tópico, que a sua matriz argumentativa é o dever de informação adequada: ao consumidor cabe a escolha entre seguradoras, e a coerção, ainda que sutil, à contratação simultânea com a IF é violação informacional típica.

2.4 Fontes normativas: leis, resoluções CMN/BACEN, súmulas, temas repetitivos

A litigância bancária consumerista opera sobre três planos normativos simultâneos. No **plano legal**, atuam a Constituição, o Código de Defesa do Consumidor, o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei 4.595/1964 (Lei do Sistema Financeiro Nacional), as leis complementares (105/2001 sobre sigilo bancário; 123/2006 sobre microempreendedor individual; 130/2009 sobre cooperativas de crédito) e as leis especiais (Lei 9.514/1997, Lei 10.820/2003, Lei 14.181/2021). No **plano infralegal**, atuam as resoluções do Conselho Monetário Nacional, as resoluções e circulares do Banco Central, e as instruções normativas dos órgãos setoriais (INSS, RFB, Susep), bem assim a autorregulação bancária. No **plano dos precedentes qualificados**, atuam as súmulas do STJ e do STF e os temas repetitivos, com força vinculante derivada dos arts. 926 a 928 e 988 do Código de Processo Civil.

A coexistência dessas três fontes não gera antinomia. Gera diálogo, na metodologia consagrada por Claudia Lima Marques⁷. Quando a Lei

7. MARQUES, Claudia Lima (coord.). Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

4.595/1964 autoriza a pactuação livre de juros remuneratórios e o Código de Defesa do Consumidor veda o desequilíbrio econômico, as duas leis convivem: a primeira fixa o regime regulatório, a segunda fixa o limite consumerista, e o juiz aplica a regra que melhor proteja o consumidor, sem desconsiderar a regulação. Quando a Resolução CMN 3.919/2010 disciplina a cobrança de tarifas e o Tema 958/STJ exige a efetiva prestação do serviço, as duas se complementam: a resolução tipifica, a tese filtra. Não há derrogação, há especialização recíproca.

**Quadro 2.4: Hierarquia normativa aplicável
ao contencioso bancário consumerista**

Plano	Espécie	Fonte exemplar	Função no contencioso
Constitucional	Constituição da República	CF, arts. 5º, XXXII; 170, V; 192	Vetor fundamental; cláusula pétrea da defesa do consumidor
Legal (lei complementar)	LC	LC 105/2001 (sigi-lo); LC 123/2006 (MEI); LC 130/2009 (cooperativas)	Disciplina matéria reservada à lei complementar pela Constituição
Legal (lei ordinária)	Lei	CDC; CC; CPC; Lei 4.595/1964; Lei 14.181/2021	Corpo normativo central da disputa concreta
Infralegal	Resolução CMN	Res. CMN 3.919/2010; Res. CMN 4.949/2021	Regulação setorial vinculante do mercado financeiro
Infralegal	Resolução BCB / Circular BACEN	Res BCB / Circ BCB	Operacionalização das deliberações do CMN
Infralegal	Instrução Normativa	IN INSS 138/2022	Regulação setorial específica
Precedente qualificado	Súmula	Súm. 297, 30, 322, 381, 472, 539 e 541/STJ; Súm. 596/STF	Síntese da posição consolidada dos tribunais
Precedente qualificado	Tema Repetitivo	Tema 28, 618, 929, 958, 972/STJ	Tese fixada com vinculação dos arts. 926 a 928 e 988 do CPC

QUADRO DE TESES DO CAPÍTULO 2

Tese	Fundamento normativo	Aplicação prática
A dignidade humana é vetor matriz; dela decorrem o mínimo existencial e a vedação ao enriquecimento sem causa	CF, arts. 1º, III; CDC, art. 6º, XI e XII (Lei 14.181/2021); Decreto 11.150/2022; CC, art. 884	Sustenta o tratamento do superendividamento e a repetição do indébito, com Súm. 322/STJ e Tema 929/STJ
A defesa do consumidor é direito fundamental e princípio da ordem econômica	CF, arts. 5º, XXXII; 170, V; CDC, art. 1º	Atrai integralmente o regime consumerista à atividade bancária; encerra a discussão sobre a aplicabilidade do CDC
A boa-fé objetiva opera no contrato bancário por três deveres anexos: transparência, informação adequada e cooperação	CDC, arts. 4º, III; 6º, III; 31; 46; 47; 52; 54-B; 54-D, parágrafo único; CC, art. 422; Res. CMN 4.949/2021	Base normativa da impugnação informacional; sustenta a revisão-sanção (CDC, art. 54-D, parágrafo único) e a tese de venda casada (Tema 972/STJ)
As fontes normativas operam em diálogo, sem antinomia	CF; LCs; leis ordinárias; resoluções CMN/BACEN; súmulas e temas (CPC, arts. 926 a 928, 988)	Articula a regulação financeira e a tutela consumerista em coordenação recíproca; orienta a verificação de vigência em fontes oficiais

SÍNTESE PARA O COTIDIANO FORENSE:

O leitor que percorre os Capítulos 1 e 2 sai com a fundação posta. Sabe que o Sistema Financeiro Nacional tem regulação própria, mas convive com o CDC desde 1990. Sabe que a Súmula 297/STJ e a ADI 2.591/STF certificaram a aplicação. Sabe que a dignidade humana, o mínimo existencial e a vedação ao enriquecimento sem causa amparam o consumidor superendividado. Sabe que a defesa do consumidor é cláusula pétrea e princípio da ordem econômica. Sabe que a boa-fé objetiva opera por deveres anexos vinculantes. E sabe que as fontes normativas dialogam, em vez de competir. Com essa fundação, abre o Capítulo 3 (sujeitos e regimes) preparado para o trabalho concreto sobre quem é, e quem não é, consumidor bancário sob o CDC.

Capítulo 3

SUJEITOS E REGIMES DA RELAÇÃO BANCÁRIA

3.1 Consumidor bancário PF e CDC pleno

A pessoa física que celebra contrato bancário, financeiro, de crédito ou securitário com instituição financeira é consumidora em sentido pleno, por aplicação direta do art. 2º do Código de Defesa do Consumidor. Essa é a porta de entrada do regime. Não há necessidade de demonstração caso a caso de hipossuficiência: a vulnerabilidade do consumidor PF é presumida pelo art. 4º, I, do CDC⁸, e essa presunção opera como dado normativo, e não como matéria de prova. A jurisprudência consolidada pela Súmula 297 do STJ⁹ e pela ADI 2.591/STF (tratada no Capítulo 1.3) confirmou e reforçou esse ponto de partida.

A consequência prática é direta. Em juízo, o consumidor bancário PF não precisa provar que é leigo em matemática financeira, que desconhece a estrutura do CET, que não compreende o sistema de capitalização de juros ou que assina contrato sem ler. A presunção do art. 4º, I, do CDC inverte o ônus probatório quando o caso o exige, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. Cabe à instituição financeira demonstrar, no caso concreto, que a operação foi conduzida em condições de paridade técnica, e essa demonstração é, em regra, juridicamente difícil. O regime consumerista, no que toca à vulnerabilidade do consumidor PF, é favorável por desenho.

-
8. Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: [...] I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;
 9. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. (SÚMULA 297, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 08/09/2004, p. 129)

Quadro 3.1: As espécies de consumidor no CDC e sua incidência no bancário

Espécie	Dispositivo	Definição	Incidência no contrato bancário
Consumidor padrão	CDC, art. 2º, caput	Pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final	Aplica-se à PF tomadora de crédito bancário, a qualquer título, salvo destinação tipicamente empresarial (Cap. 3.3)
Coletividade equiparada	CDC, art. 2º, parágrafo único	Coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo	Aplica-se quando há ação coletiva consumerista contra prática bancária; sustenta a legitimidade do MP, Defensoria, OAB, associações
Bystander (consumidor por equiparação)	CDC, art. 17	Vítima do evento, equiparada ao consumidor	Aplica-se a terceiros lesados por prática bancária (ex.: vítima de fraude em conta de terceiro)
Consumidor potencial	CDC, art. 29	Pessoa exposta às práticas previstas nos arts. 30 a 54 do CDC	Aplica-se à exposição publicitária ofensiva no mercado de crédito, mesmo sem contratação concluída

A leitura horizontal do quadro mostra que a tutela consumerista, no contrato bancário, alcança não apenas o tomador direto do crédito, mas também a coletividade, o terceiro lesado e o consumidor exposto. Em revisional, o sujeito típico é o consumidor padrão do art. 2º, caput. Nas ações coletivas e nos casos de fraude, abrem-se as portas do parágrafo único e dos arts. 17 e 29.

A presunção de vulnerabilidade do art. 4º, I, do CDC é peça que merece atenção doutrinária. Como observa Claudia Lima Marques em coautoria com Antônio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem¹⁰, a vulnerabilidade não é mera fragilidade econômica. É categoria jurídica que abrange vulnerabilidade técnica (ausência de conhecimento específico do produto ou serviço), vulnerabilidade jurídica ou científica (ausência de conhecimento jurídico ou contábil), vulnerabilidade fática ou

10. MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais

socioeconômica (situação de desigualdade na relação) e, em situações qualificadas, vulnerabilidade agravada (idosos, analfabetos, hipervulneráveis). O consumidor bancário PF, em regra, reúne pelo menos as três primeiras. A jurisprudência consolidada do STJ confirma essa leitura desde a edição da Súmula 297, em 2004, e a reitera nas teses repetitivas posteriores.

A interpretação favorável do art. 47 do CDC opera, no contrato bancário, como complemento da vulnerabilidade presumida. Toda cláusula ambígua, contraditória ou de leitura difícil é interpretada contra a instituição financeira que a redigiu. O art. 47, combinado com o art. 423 do Código Civil, em coordenação com a Súmula 381 do STJ (tratada no Cap. 2.3), define o regime hermenêutico aplicável: o consumidor não precisa requerer a interpretação favorável, ela é dever do juiz, aplicada como decorrência da lei. O que a Súmula 381 veda é o reconhecimento ex officio da abusividade da cláusula, e não a interpretação favorável da cláusula validamente impugnada.

3.2 MEI como consumidor por força da LC 123/2006

O Microempreendedor Individual, criado pela Lei Complementar 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, ocupa posição peculiar no contencioso bancário consumerista. Formalmente, o MEI é pessoa jurídica, registrada no CNPJ, com inscrição no Simples Nacional pelo regime do art. 18-A da LC 123/2006. Materialmente, opera quase sempre como pessoa física com atividade econômica de subsistência, contrata crédito para finalidades mistas (de consumo e de produção), e apresenta vulnerabilidade técnica e fática equivalente à do consumidor PF. Essa dupla feição justifica o tratamento equiparado ao consumidor que a jurisprudência majoritária do STJ tem reconhecido.

A construção opera por duas portas. Pela primeira, a **equiparação direta**: quando o crédito tomado pelo MEI tem destinação pessoal, doméstica ou de subsistência, aplica-se o art. 2º do CDC sem reservas, e o MEI é consumidor stricto sensu. Pela segunda, a **equiparação por vulnerabilidade** técnica: quando a destinação do crédito é produtiva, mas o MEI mantém a fragilidade técnica e econômica típica da pessoa física, aplica-se a Teoria Finalista Mitigada, na construção pretoriana cristalizada pelo STJ a partir do REsp 541.867/BA (2004) e desenvolvida em julgados subseqüentes.

O acórdão do AgInt nos EDcl no AREsp 615.888/SP, da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ilustra a operação concreta da tese: o STJ examina a presença ou ausência de vulnerabilidade técnica e fática para decidir, no caso concreto, se o adquirente do produto ou serviço, embora pessoa jurídica, recebe ou não a tutela do CDC.

[...] 6. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista. Somente em situações excepcionais essa teoria pode ser mitigada, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática ou informacional)?

teoria finalista mitigada. Precedentes.

7. Na hipótese dos autos, as instituições de ensino utilizavam o software com o escopo de implementar suas atividades comerciais, facilitando o pagamento das mensalidades pelos alunos, não existindo qualquer vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional.

8. O enquadramento jurídico da moldura fática exposta no acórdão estadual prescinde do reexame de fatos e provas dos autos, não esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

9. Agravo interno de fls. 1.288/1.350 (e-STJ)? Petição n. 00348946/2020) a que se nega provimento e agravo interno de fls. 1.353/1.419 (e-STJ)? Petição n. 00357943/2020) não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 615.888/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020.)

A operação prática, no contencioso bancário de MEI, percorre três passos. **Primeiro**, o advogado verifica a inscrição: se o tomador é registrado como MEI no Simples Nacional (art. 18-A da LC 123/2006), há regime jurídico específico. **Segundo**, verifica a destinação: crédito tomado para custeio pessoal ou doméstico atrai diretamente o art. 2º do CDC, e o regime consumerista é pleno; crédito tomado para custeio profissional atrai a discussão sobre vulnerabilidade. **Terceiro**, demonstra a vulnerabilidade: o microempreendedor individual, por definição legal (faturamento anual até o limite vigente, atividade típica de baixa complexidade, ausência de equipe técnica especializada), reúne os indicadores de vulnerabilidade técnica e fática. A combinação dos três passos sustenta, em regra, o enquadramento do MEI no regime consumerista.

Quadro 3.2: Tomadores de crédito bancário e regime aplicável

Tomador	Regime aplicável	Fundamento	Observação
Pessoa física (PF) consumidora	CDC pleno	CDC, arts. 2º; 4º, I	Vulnerabilidade presumida
MEI com crédito de destinação pessoal	CDC pleno por aplicação direta	CDC, art. 2º; LC 123/2006, art. 18-A	Destinação dispensa o exame da vulnerabilidade
MEI com crédito de destinação profissional	CDC por equiparação (Teoria Finalista Mitigada)	CDC, art. 2º; LC 123/2006; jurisprudência STJ	Vulnerabilidade técnica presumida pela natureza da inscrição
ME e EPP	Em regra, CC puro; CDC excepcionalmente, por vulnerabilidade técnica demonstrada	CC; LC 123/2006; Teoria Finalista Mitigada	Demonstração caso a caso
Médio e grande porte	CC puro (Teoria Finalista Pura)	CC	Tratamento detalhado no tópico 3.3

A construção é importante para o escritório que opera com revisio-
nal de crédito de pequena empresa. O MEI, na prática, é PF com nome
de PJ. A operação bancária que toma é financiamento de veículo, capital
de giro de pequeno porte, cartão de crédito empresarial. A tese consu-
merista, articulada nos passos acima, abre o regime do CDC e atrai a
Tese do Spread do ICC (Cap. 5), a impugnação de tarifas (Cap. 7) e os
encargos moratórios consumeristas (Cap. 8). Sem essa porta de entrada,
o caso desce para o regime do Código Civil puro, com discussão de lesão,
onerossidade excessiva e função social (tópico 3.3), o que é juridicamente
possível, mas operacionalmente mais demandante.

3.3 ME, EPP, médio e grande porte: Teoria Finalista Pura e regime do Código Civil

A pessoa jurídica que toma crédito bancário para destinação produ-
tiva e que não se enquadra na vulnerabilidade típica do MEI submete-se
à Teoria Finalista Pura. O regime aplicável é o do Código Civil.

A tutela consumerista, em sua extensão plena, não incide. Isso não
significa, contudo, que a empresa esteja desamparada. O Código Civil
oferece quatro instrumentos centrais, cuja articulação compõe o regime